



Rua Tiradentes, 250, Centro, Campina Grande/PB. E-mail: stadvocacia@hotmail.com
Tel: (83) 98824-0152 / (83) 99325-6299 / (83) 99635-6298 / 3077-6310

**EXCELENTÍSIMO SENHOR JUIZ DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE/PB,**

JOSENILDO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, desempregado, com cédula de identidade nº: 1.765.079 SSP/PB e CPF sob nº 021.936.824-45, residente e domiciliado na Rua T. Augusto Borborema, 30/A, Cruzeiro, Campina Grande/PB, CEP: 58415378; por intermédio de seu advogado e procurador in fine assinado, procuração anexa, com endereço Profissional situado na Rua Tiradentes, 250, Centro, Campina Grande/PB, onde doravante recebe as notificações e intimações do feito, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)
INVALIDEZ PERMANENTE,

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

DA JUSTIÇA GRAUITA

Inicialmente, diante das condições financeiras em que se encontra a promovente, necessita este da **Justiça Gratuita** para que possa ter acesso a Justiça e gozar do direito isonômico.

Nobre julgador, conforme art. 4º *caput* da Lei 1.060/50, a parte terá direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de não poder arcar com



as despesas provenientes do processo além dos honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Diante disso, procura-se poupar que alguém sinta-se embarulado na busca e defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios financeiros. Não obstante, a prestação de assistência judiciária visa assegurar as garantias fundamentais preservando a igualdade e o acesso à Justiça.

DOS FATOS:

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 01 de outubro de 2018, por volta das 19h19, na Rua Gasparino Barreto, Rosa Cruz, próximo ao centro de madeira, nesta cidade. Conforme declaração do SAMU em anexos.

No hospital ficou diagnosticado que o autor teve TCE – Traumatismo craniano e fratura na perna direita.. Conforme prontuário em anexos.

Diante do fato do sinistro em tela ser decorrente de acidente de trânsito, o **autor na posse dos documentos necessários, requereu administrativamente** o Seguro Obrigatório DPVAT, gerando sinistro de nº.: 3190169433, **porém, a seguradora rejeitou o pagamento, sob a alegação que a parte autora não ficou com sequelas definitivas.** Conforme negativa em anexos.

Ocorre Excelência que a parte autora teve 50% de perda na mobilidade de uma de suas pernas, bem como o Traumatismo craniano o deixou com sequelas de 25% na coordenação motora.

Responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que reduz o valor a ser pago afirmando que cada órgão tem um percentual o que discordam com art. 3º e 5º ambos da Lei nº 6.194/74.

DA APROPRIAÇÃO DE VALORES INDEVIDOS

Com a alteração da Lei nº Lei nº 11.945/2009 o art. 3º da Lei 6.194/74 passou a prevê o seguinte:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Essas modificações, que foram introduzidas na Lei 6.194/74 de que trata do seguro obrigatório de veículos automotores, denominado Seguro DPVAT, veio com o fito de reduzir apenas os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

A Medida Provisória nº 340/2006 alterou a Lei 11.482-07, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

Ora, douto julgador, o valor pago a vítima fora inferior ao devido. Como o valor estipulado pela norma legal e pela tabela nos casos de **DEBILIDADE DE MEMBRO SENTIDO OU FUNÇÃO**, que no presente caso, a autora teve perda funcional de uma perna com redução de 50%, devendo ser enquadrado na tabela como: **PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE – REDUÇÃO DE 50%**, cujo valor correspondente há R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), mais 25% de senso do orientação, devido a lesão neurológica, cujo valor corresponde há 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), valores estes que devem incidir juros de 1%, retroativos a data do sinistro, por tratar-se de crime de apropriação, aplicando-se a Súmula 54 do STJ: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

DO VALOR DEVIDO CONFORME LEI 11.482/2007

A Lei n. 11.482/2007 só fez referência à ocorrência do dano e não da tabela que fixa valores.

Desta forma, o dano já está provado, posto que não houve pagamento, o autor tem direito a **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)**, vez que se enquadra na tabela com perda da mobilidade de um membro, previsto no art. 3º II da Lei nº 6.194/74, pois, a lesão foi permanente e incurável, deixando-o debilitado. Porém, nada foi pago.

Vale dizer que a Lei n. 6.194/74, determina que, haverá pagamento de indenização mediante a simples ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, porém, as seguradoras, dentre as quais figura a recorrente, procuram se esquivar do DPVAT, com fundamento em resoluções e circulares que não estão de acordo com o dispositivo legal.



As provas colecionadas pelo requerente apontam a debilidade que ficou restrita ao autor. Além disso, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provocado.

ILEGALIDADE DE O CNSP EM DEFINIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma Tabela própria para ser utilizada em casos referentes ao Seguro Obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da indenização é prevista pelo Art. 3º, da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal citada, onde determina o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º da Lei n.6.194-74.

O ponto controverso ainda é que a Circular n. 035/2000, que baixou o valor do teto da indenização fixando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que se trata de debilidade permanente.

O preclaro juiz de Direito dotado na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande/PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado n. 162/2005:

“... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido...”

Ainda em seu voto:

“... Veja-se ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixado em salários mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei n. 6.205-75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.



DO DIREITO

A norma legal que rege a disciplina do DPVAR, não faz qualquer ressalva quanto a o pagamento de indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do dano, em momento algum, fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirmando apenas que o instituto Médico Legal, também quantificará a lesão.

No mesmo sentido o art. 7º da Lei 8.441/92, determina:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Diante disso, os valores serão pagos independentemente do veículo ter sido identificado ou mesmo a seguradora.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a vossa excelência, com fundamento no art. 186 do CC e art. 3º, II e art.º ambos da Lei nº 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)**, referente à complementação do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, adquirida através de sinistro de trânsito, devendo ser corrigido e atualizado conforme a lei, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citada a promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil Pátrio;



2. A parte demandante desde já prescinde da audiência de conciliação, haja vista, que na presente demanda é necessário a realização de PERICIA MEDICA NO (A) AUTOR (A). Assim, a realização da mesma se torna onerosa e sem êxito, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, tudo conforme preceitua o artigo 319, VII, do NCPC;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documental, pericial, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação, se assim for o entendimento do douto juiz;
4. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
5. Requer ainda que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo (art. 475-J do CPC) de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o montante, multa de 10% (dez por cento);
6. Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei, bem como, com arrimo no artigo 98 e SS do Novo Código de Processo Civil;

Dá-se a causa **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Campina Grande, 26 de abril de 2019.

Wagner Luiz Ribeiro Sales
OAB/PB 18.251

José Leandro Oliveira Torres
OAB/PB 18.368

